

MUNICÍPIO DE SESIMBRA

Gerência de 2018

Proc.º n.º 2616/2018

RELATÓRIO n.º 18/2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Índice

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	2
1.1 <i>Nota prévia</i>	2
1.2 <i>Principais conclusões</i>	2
2. RECOMENDAÇÕES	3
3. CONTRADITÓRIO	4
4. ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA CONTA	6
5. DILIGÊNCIAS EFETUADAS	8
6. ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS	9
7. DECLARAÇÕES PREVISTAS NA LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO	11
8. EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL	12
9. CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL	12
10. CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)	13
11. PROCESSOS PEQD's N.ºs 174/2017 e 110/2019	15
12. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL E PESSOAL	28
12.1 <i>Contraditório pessoal</i>	28
12.2 <i>Contraditório institucional</i>	30
12.3 <i>Apreciação do contraditório</i>	31
13. CONCLUSÃO	32
14. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	32
15. QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	34
16. EMOLUMENTOS	35
17. DECISÃO	36
FICHA TÉCNICA	38
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO	38
ANEXOS	39

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 Nota prévia

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência do Município de Sesimbra, relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal¹.

A ação consta do Programa de Fiscalização do Departamento de Auditoria IX – Unidade de Apoio Técnico 2 (DA IX – UAT.2), aprovado pelo Tribunal de Contas.

1.2 Principais conclusões

Em face das situações evidenciadas no presente Relatório, conclui-se que:

- a) A Norma de Controlo Interno foi aprovada pelo órgão executivo em 22.10.2010, encontrando-se desatualizada, não refletindo as diversas alterações legislativas em matéria de gestão financeira, orçamental e patrimonial, que tiveram lugar até à presente data.
- b) A Certificação Legal de Contas de 2018 apresenta como reserva o facto de o Município ter bens inventariados, mas não valorizados nem contabilizados, pelo que o ativo, as amortizações e os resultados transitados estão subavaliados em montante que não foi possível determinar. Consta, também, como reserva o facto de o Município ter registadas dívidas, a receber de terceiros, relativas a impostos diretos liquidados pela administração fiscal de 4,8 milhões de euros (5,4 milhões de euros em 2019) referentes a exercícios anteriores, tendo neste exercício constituído provisão para a totalidade da dívida de Contribuição Autárquica. Constituiu ainda provisão no valor global de 884 mil euros para as dívidas de IUC dos anos de 2008 a 2014, estando por provisionar valor semelhante dos anos seguintes. Para o restante montante em dívida relativo ao IMI e IMT, que ascende a cerca de 3 milhões de euros, o Município não constituiu provisão; e, ainda, que não foram considerados proveitos no valor de 325 mil euros referentes a transferências correntes para refeições, pessoal auxiliar e transportes escolares recebidas no final do ano de 2018 a contabilizar em 2019. Em consequência, o ativo e os resultados do exercício estão subvalorizados naquele montante.

No que se refere às dívidas, a receber de terceiros, relativas a impostos diretos liquidados pela administração fiscal, a CLC referente ao exercício de 2021, refere que em 31.12.2021, a rubrica de “Clientes, contribuintes e utentes” do ativo corrente inclui um saldo líquido de perdas por imparidades de 1.873 milhares de euros de dívidas a receber de terceiros relacionadas com impostos diretos a liquidar pela administração fiscal, acrescentando que quaisquer diligências de tentativa de cobrança para os recuperar serão realizadas exclusivamente pela administração fiscal.

Acresce, ainda, que o Município de Sesimbra, no contraditório institucional, refere que no final do exercício económico de 2022, encontrava-se registado no balanço um montante global de

¹ A folhas 8 – Volume I do processo.

€ 5.788.097,21 referente às dívidas dos impostos diretos Municipais (IMI, IMT, IUC e CA), estando constituídas imparidades no valor global de € 3.758.332,97, conforme Relatório de gestão.

- c) Em resultado das denúncias recebidas no TC e da análise efetuada ao mapa da contratação administrativa, foi possível identificar o incumprimento de normas legais e regulamentares relativas à contratação pública e irregularidades no pagamento de despesas públicas, que indiciam eventuais infrações financeiras sancionatórias, nas seguintes situações:
- i. Fracionamento de despesa, sem que fosse efetuada uma adequada planificação e abertura do procedimento legalmente exigido;
 - ii. Desrespeito de normas de contratação pública e de normas sobre o ciclo da despesa no âmbito de uma aquisição de serviços de recolha e remoção de resíduos;
 - iii. Pagamentos efetuados em diversos contratos antes da publicitação no Portal dos Contratos Públicos, em violação de normas constantes do n.º 3 do artigo 127.º e artigo 465.º do CCP.

2. RECOMENDAÇÕES

As situações relatadas permitiram constatar a subsistência de erros e desconformidades elencadas no Relatório, com as normas legais aplicáveis, com reflexos na execução orçamental e demonstrações financeiras apresentadas, que justificam a formulação de recomendações ao órgão executivo, no sentido de:

- i. Proceder à atualização e respetiva aprovação da Norma de Controlo Interno, no sentido de que a mesma se adegue aos normativos em vigor, nomeadamente, às normas do Regime Jurídico das Autarquias Locais, bem como às normas constantes do Decreto-Lei que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), nomeadamente no que respeita ao controlo interno;
- ii. Concluir o processo de inventariação e valorização do inventário municipal, bem como acautelar a valorização da totalidade dos bens atendendo aos critérios plasmados no SNC-AP e, que ainda se encontram por regularizar, de modo a refletir no Balanço uma imagem fidedigna da posição patrimonial da autarquia, bem como diligenciar com vista a regularizar as restantes situações constantes das CLC;
- iii. Acompanhar o desenvolvimento dos processos de execução fiscal ainda pendentes junto da Autoridade Tributária;
- iv. Definir e implementar um sistema de controlo interno que, designadamente em matéria de contratação pública e de assunção de despesas, garanta o preceituado nas normas aplicáveis, especialmente quanto às situações seguidamente evidenciadas:

- Dar cumprimento às normas que regulam a contratação pública, designadamente a correta escolha e realização dos procedimentos pré-contratuais exigíveis, a adoção de procedimentos por concurso público, quando este seja obrigatório, face ao valor da despesa a realizar, de modo a evitar o recurso a adjudicações avulsas, bem como o fracionamento da despesa, dando cumprimento aos princípios da concorrência, igualdade, imparcialidade e prossecução do interesse público;
- Acautelar em futuros procedimentos de contratação pública, que das peças procedimentais, da minuta do contrato e do contrato, não resulte eficácia retroativa, salvo nos casos enquadráveis no n.º 2 do artigo 287.º do CCP.
- Assegurar a publicitação de todos os contratos celebrados no Portal dos Contratos Públicos, de forma a garantir a respetiva eficácia, e que não sejam realizados pagamentos antes da respetiva publicitação, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 127.º e artigo 465.º do CCP;
- Garantir o cumprimento das normas legais relativas à contratação pública e ao ciclo da despesa, no âmbito de futuros ajustes diretos por critérios materiais, designadamente por motivos de urgência imperiosa;
- Assegurar que a autorização da despesa é sempre precedida do correspondente cabimento, prévio à abertura do procedimento.

3. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)², os responsáveis do Município em funções nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, o Coordenador do Gabinete de Tecnologias e Sistemas de Informação e a funcionária municipal da Divisão de Ambiente Urbano identificados no quadro seguinte foram citados, para, querendo, se pronunciarem sobre as situações mencionadas no Relato de Verificação Interna de Contas do Município de Sesimbra, gerência de 2018.

Exercício do Contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações ³
Américo Manuel Machado Gegaloto	Vereador	01.01.2017 a 17.10.2021	Pronunciou-se em contraditório pessoal ⁴
Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora	Presidente	01.01.2017 a 01.07.2017	Faleceu em 02.07.2017 ⁵

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, objeto de sucessivas alterações e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, posteriormente alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

³ Volume VII do processo.

⁴ A folhas 1759 a 1765.

⁵ Cfr. Certidão de óbito, a folhas 1731 e verso.

Cláudia Sofia Durand Cocharra G. da Mata	Vereadora	01.01.2017 a 17.10.2017	Não se pronunciou em sede de contraditório
Felícia Maria Cavaleiro Costa	Vereadora	01.01.2017 a 02.07.2017, 18.10.2017 a 31.12.2021	Pronunciou-se em contraditório pessoal ⁶
	Presidente	03.07.2017 a 17.10.2017	
Francisco José Pereira Luís	Vereador	01.01.2017 a 17.10.2021	Não se pronunciou em sede de contraditório
Francisco Manuel Firmino de Jesus	Presidente	18.10.2017 a 31.12.2021	Pronunciou-se em contraditório pessoal ⁷
José Henrique Peralta Polido	Vereador	01.01.2017 a 31.12.2021	Pronunciou-se em contraditório pessoal ⁸
Sérgio Manuel Nobre Marcelino	Vereador	01.01.2017 a 17.10.2021	Pronunciou-se em contraditório pessoal ⁹
Carlos Manuel Vicente da Silva	Vereador	01.01.2018 a 17.10.2021	Pronunciou-se em contraditório pessoal ¹⁰
Alfredo Miguel Pires Fernandes	Vereador	18.10.2021 a 31.12.2021	Não se pronunciou em sede de contraditório
Márcio António de Souza Oliveira	Vereador	18.10.2021 a 31.12.2021	Não se pronunciou em sede de contraditório
Maria Argentina Amiano Marques	Vereadora	18.10.2021 a 31.12.2021	Não se pronunciou em sede de contraditório
Nelson Carlos Simplício Pólvora	Vereador	18.10.2021 a 31.12.2021	Pronunciou-se em contraditório pessoal ¹¹
A	Coordenador do Gabinete de Tecnologias e Sistemas de Informação (GTSI)		Pronunciou-se em contraditório pessoal ¹²
B	Funcionária da Divisão de Ambiente Urbano		Pronunciou-se em contraditório pessoal ¹³
Institucional - Presidente da Câmara Municipal – Francisco Manuel Firmino de Jesus			Pronunciou-se em contraditório institucional ¹⁴

Nessa conformidade, foram citados os 13 (treze) responsáveis que integraram os órgãos executivos, nas gerências de 2017 a 2021, o Coordenador e a funcionária municipal, bem como o atual Presidente da Câmara Municipal, tendo 6 (seis) dos responsáveis, o Coordenador e a funcionária municipal exercido o direito de contraditório pessoal.

O atual Presidente da Câmara Municipal exerceu o direito de contraditório institucional, apresentando-se o conteúdo do mesmo nos pontos 10, 11.2.1.1 a 11.2.2 e 12.2 do presente Relatório, tendo-se pronunciado igualmente sobre o ponto 11 do Relato de Verificação Interna e sobre a respetiva exequibilidade das recomendações transmitidas.

⁶ A folhas 1766.

⁷ A folhas 1774 a 1776.

⁸ A folhas 1768 a 1773.

⁹ A folhas 1752 a 1758.

¹⁰ A folhas 1790 a 1809.

¹¹ A folhas 1817 a 1819.

¹² A folhas 1746 a 1751.

¹³ A folhas 1741 a 1745.

¹⁴ A folhas 1777 a 1789.

O responsável Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora, que exerceu as funções de Presidente da Câmara, no período de 01.01.2017 a 01.07.2017, faleceu em 02.07.2017¹⁵, extinguindo-se o procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65.º e 66.º pela morte do responsável, nos termos do art.º 69.º n.º 2 alínea b) da LOPTC.

Em relação ao contraditório pessoal, todos os responsáveis que apresentaram alegações, fizeram-no individualmente.

Os funcionários municipais, **B e A** e os responsáveis, **Sérgio Manuel Nobre Marcelino e José Henrique Peralta Polido** apresentaram alegações de idêntico teor, tendo todos informado que aderiram às explicações e elementos constantes do contraditório institucional, tal como os responsáveis **Felícia Maria Cavaleiro Costa e Francisco Manuel Firmino de Jesus e Nelson Carlos Simplício Pólvora**.

Os responsáveis **Américo Manuel Machado Gegaloto e Carlos Manuel Vicente da Silva** alegaram individualmente, em documentos apresentados de idêntico teor.

As alegações apresentadas serão tidas em consideração no presente Relatório.

4. ANÁLISE E CONFERÊNCIA DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto¹⁶, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 4/2001–2ª Secção, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Unid.: Euro

	Contas de Ordem		Conta de Dinheiro	
Débito:				
Saldo de abertura	2 395 783,65		3 487 205,40	
Entradas	123 295,27	2 519 078,92	51 601 713,08	55 088 918,48
Crédito				
Saídas	103 607,93		49 924 803,14	
Saldo de Encerramento	2 415 470,99	2 519 078,92	5 164 115,34	55 088 918,48

¹⁵ Cfr. ofício a folhas 1730 - Volume VII do processo.

¹⁶ Alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

A mesma reflete o resultado das operações financeiras constantes do Mapa de Fluxos de Caixa e de Contas de Ordem do Município no exercício de 2018¹⁷.

Conforme Mapas do Balanço¹⁸, Demonstração de Resultados¹⁹ e Mapas de Controlo Orçamental²⁰ apresentam-se de seguida os montantes globais do Ativo, Passivo, Fundos Próprios e Disponibilidades, a estrutura de resultados da entidade, dados da execução orçamental, assim como a data de aprovação da Norma de Controlo Interno.

Unid: Euro

Balanço 31.12.2018	Ativo	Passivo	Fundos próprios	Disponibilidades
Município de Sesimbra	149 879 490,82	37 150 049,06	112 729 441,76	5 164 115,34

Norma de Controlo Interno	Resultados		Grau de Execução		
Aprovada pelo órgão executivo em 22.12.2010 ²¹	Resultados Operacionais	301 782,85	Receita	Previsões corrigidas	56 295 837,97
	Resultados Financeiros	782 672,23		Receita Cobrada Líquida	49 693 903,60
				% Execução	88,27 %
	Resultados Correntes	1 084 455,08	Despesa	Dotações corrigidas	56 295 837,97
	Resultados Extraordinários	1 294 463,82		Despesas Pagas	46 060 265,57
	Resultado Líquido do Exercício	2 378 918,90		% Execução	81,82 %

Tendo sido questionada a entidade sobre a existência de uma eventual atualização da Norma de Controlo Interno, o Presidente da Câmara Municipal enviou através de ofício²², um anexo constituído pelo extrato da ata da reunião extraordinária de 22.12.2010, na parte em que foi aprovada a Norma de Controlo Interno em vigor²³, sem qualquer outra informação sobre uma eventual revisão ou atualização, o que, face ao período de tempo entretanto decorrido, permite constatar que a mesma se encontra bastante desatualizada face à legislação atualmente vigente.

Na gerência em apreciação, verificou-se que todos os Resultados apresentam valores positivos²⁴.

Quanto aos Resultados operacionais, destacam-se nos proveitos operacionais as vendas de água, a quota de serviço de fornecimento de água, de saneamento e de resíduos sólidos, os impostos diretos

¹⁷ A folhas 11 a 27 – Volume I do processo.

¹⁸ A folhas 64 a 70 – Volume I do processo.

¹⁹ A folhas 71 a 73 verso – Volume I do processo.

²⁰ A folhas 30 a 63 verso – Volume I do processo.

²¹ A folhas 308 – Volume II do processo.

²² A folhas 228 - Ponto 1, alínea d) – Volume II do processo.

²³ A folhas 310 a 421 – Volume II do processo.

²⁴ A folhas 72, 80 e verso – Volume I do processo.

nomeadamente, o IMI, o IMT, o IUC e a derrama, bem como as taxas dos loteamentos e obras e, nas transferências, as provenientes do Orçamento de Estado e as transferências de capital dos proprietários da Lagoa de Albufeira e Quinta do Conde para comparticipação de obras de infraestruturas; ao nível dos Custos operacionais, evidenciam-se os custos com o pessoal e os fornecimentos e serviços externos.

Os proveitos financeiros são provenientes, principalmente, das rendas de concessão da PR1 (EDP), e os custos financeiros dizem respeito ao pagamento dos juros dos empréstimos bancários e respetivos encargos.

Relativamente aos proveitos e ganhos extraordinários, destacam-se as transferências de capital dos subsídios para investimento e os benefícios de penalidades contratuais (multas, juros de mora, taxas de relaxe e coimas) e a redução das provisões, principalmente, as dos processos judiciais em curso, no montante de € 2 866 253,60.

Os custos e perdas extraordinários dizem respeito, essencialmente, aos diversos subsídios e transferências de capital para as diversas instituições do concelho, a dívidas incobráveis no montante de € 2 950 759,96 e a perdas em imobilizações.

Analisado o último triénio, constata-se que os Resultados operacionais e correntes de 2019 são negativos, justificados pelo aumento dos fornecimentos e serviços externos e dos custos com o pessoal, apesar do aumento significativo dos proveitos e ganhos, face a 2018.

Os Resultados Financeiros apresentam-se negativos em 2020 e 2021, justificados pelos juros e gastos similares suportados.

Nos anos de 2019 a 2021, registaram-se na receita taxas de execução superiores a 85%, dando assim cumprimento ao valor de referência constante do n.º 1 do artigo 56º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a alteração dada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

5. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise da presente conta e suprir a falta de alguns documentos, remeteram-se os ofícios e emails, dirigidos ao Presidente da Câmara²⁵, que enviou os documentos e respostas²⁶, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados²⁷, sendo, no entanto, de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

²⁵ A folhas 221 a 226 – Volume II, 1041 a 1043 – Volume V, 1245 a 1247 – Volume VI, do processo.

²⁶ A folhas 228 e 229 verso – Volume II, 1045 a 1052, 1227 e 1228 – Volume V, 1248 a 1250 – Volume VI, do processo.

²⁷ A folhas 230 a 443 – Volume II, 444 a 861 – Volume III, 862 a 1040 – Volume IV, 1054 a 1226 e 1229 a 1244 – Volume V, 1251 a 1584 – Volume VI, do processo.

6. ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

A última verificação interna de contas foi efetuada ao exercício de 2011²⁸, tendo a mesma sido objeto de homologação com recomendações, pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, em 07.04.2016.

Relativamente às recomendações formuladas, a autarquia informou, àquela data, que:

- a. A elaboração dos orçamentos municipais a partir de 2012, foi baseada em previsões mais realistas e com maior rigor, resultando num melhor nível de execução dos respetivos exercícios.

O registo sequencial dos compromissos é efetuado, assegurando igualmente que no momento da assunção do compromisso com entidades exteriores à autarquia as receitas são suficientes para fazer face ao cumprimento das respetivas obrigações.

A situação de encargos vencidos em 31 de dezembro com mais de 6 meses, caso venha a ocorrer, será apresentada à Assembleia Municipal;

- b. Quanto ao cumprimento do disposto na alínea a), do n.º 1, do art.º 46º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, atualmente não se verificam atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada;
- c. O registo e valorização da totalidade dos bens móveis e imóveis, direitos e obrigações constitutivos do património, são objeto de atenção especial ao longo do corrente ano. Deste modo, a regularização dos prédios registados com o valor zero, junto das Finanças e Conservatória Predial, tem vindo a ser efetuada com vista à competente valorização dos mesmos. No que se prende com fundos documentais, o levantamento das aquisições para a biblioteca municipal está a ser feito. Contudo, ainda não foi possível, devido à existência de diversos condicionamentos, a inventariação das empreitadas mais antigas reportadas aos anos de 2010 e seguintes, trabalho que se prevê venha a ser concluído no início de 2017;
- d. O limite da dívida total previsto no art.º 52º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, está a ser cumprido;
- e. Quanto ao cumprimento do disposto no artigo 49º, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, atualmente não existem contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores;
- f. No que concerne à regularização de dívidas com as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos, estava em vigor e a ser cumprido um plano de pagamentos, com a entidade gestora do sistema multimunicipal de saneamento, cujo valor de 291 808,11 euros, findou em 2018.

²⁸ Proc.º n.º 18247/2011.

Questionado, ainda, o Presidente da Câmara Municipal,²⁹ no ofício de diligências instrutórias, sobre quais os procedimentos desenvolvidos pela Autarquia de forma a acatar as recomendações formuladas por este Tribunal no Relatório n.º 25/2016, referente ao Proc.º n.º 18247/2011, aprovado em subseção da 2ª secção do Tribunal de Contas, em 07.04.2016, foi informado³⁰, que a Autarquia conforme foi referido no ofício datado de 07.11.2016 *“desenvolveu todos os procedimentos necessários ao cumprimento de tais recomendações, as quais, têm vindo a ser concretizadas desde tal data, com exceção do registo e utilização da totalidade dos bens pertença do Município pelos motivos (...) referidos na alínea b) do n.º 5 (anexo 25)”*³¹.

Em relação ao atual estado de inventariação dos bens pertença do Município, é referido, em resumo, no Relatório que:

- No exercício de 2018 *“foram iniciados os trabalhos de inventariação dos terrenos do domínio público, (...), provenientes de Alvarás de Loteamento e certidões (...) correspondente a parte das cedências entre 2000 a 2002”* e que, no exercício de 2019, foi dada continuidade aos referidos trabalhos *“(...) correspondente a parte das cedências entre 1995 a 2018”*.
- *“Face ao levantamento dos imóveis da Autarquia efetuado entre 1997 e 2002, foram identificados bens que estão, há muitos anos, na posse do Município, nos quais foram construídos equipamentos de interesse público e que por falta de respetivos documentos de titularidade ou por documentos antigos, encontram-se por regularizar na Conservatória, sendo que parte destes já se encontram registados nas Finanças”*.
- *“(…), com o inventário inicial em 2002 e com o objetivo de controlo dos mesmos, (...) passaram a constar no Inventário da Autarquia, com valor zero, referenciados em lista designada por “Imóveis Inventariados Sem Valor”³² onde constam em referência as diligências desenvolvidas por cada um dos processos. Alguns desses bens já foram regularizados (por retificação de áreas e registo de edificações). Outros imóveis apesar da sua situação registral manter-se por regularizar, com a sua manutenção e conservação já apresentam valores (valor atualizado) inseridos como Grandes Beneficiações”*.
- *“(…) foram iniciadas diligências com a conservatória, no final do ano de 2019, no sentido de preparação de procedimentos conjuntos com a mesma, tendo transitado o seu desenvolvimento e concretização (...) para o ano de 2020 (...)”*.
- *“nos exercícios de 2018 e 2019 e de forma a responder às regras impostas no novo sistema contabilístico foram desenvolvidos trabalhos por forma a facilitar os ajustamentos necessários em POCAL, para afetação às novas classificações do SNC-AP”*.

Relativamente às restantes recomendações, o Presidente da Câmara Municipal³³ informou que se procedeu desde 07.11.2016, ao seguinte:

²⁹ A folhas 221 a 226 - ponto 5, al. d) – Volume II do processo

³⁰ A folhas 228 a 229 verso - ponto 5, al. d) – Volume II do processo.

³¹ A folhas 169 – Volume I e 435 a 442 verso – Volume II, do processo.

³² A folhas 438 a 442 verso – Volume II do processo.

³³ A folhas 228 a 229 e verso - ponto 5, al. d). – Volume II do processo.

1. Elaboração mais rigorosa dos orçamentos conforme se constata pelas fichas da DGAL;
2. Registo sequencial dos compromissos e existência de fundos disponíveis.
3. Não existência de dívida a mais de 90 dias;
4. Cumprimento do limite da dívida total;
5. Ausência de contratos com entidades financeiras com vista à consolidação da dívida de curto prazo.

Nas Certificações Legais de Contas (CLC) de 2019, 2020 e 2021 continua a constar uma reserva relativamente à situação que se prende com a inventariação dos bens pertença do Município e sobre o respetivo impacto nas depreciações acumuladas registadas e no património líquido.

7. DECLARAÇÕES PREVISTAS NA LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO

No decurso da presente verificação interna, foram solicitadas à Autarquia as declarações previstas na LCPA³⁴, nomeadamente a Declaração de Compromissos Plurianuais e as Declarações de Pagamentos e de Recebimentos em Atraso existentes em 31.12.2019, de acordo com o art.º 15º, n.º 1, alíneas a) e b) da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)³⁵ e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho³⁶.

Dos mapas remetidos ao TC, podemos constatar que o Município tem registados a 31.12.2018 ³⁷, os seguintes valores:

- i. Compromissos Plurianuais no montante global de € 29 576 099,53, conforme o descrito no quadro infra:

Unid.: Euro

Compromissos Plurianuais	2019	2020	2021	2022 e seguintes	2023 e seguintes	Total
31.12.2018	10 854 859,17	5 081 343,86	3 912 793,22	9 727 103,28	-	29 576 099,53
31.12.2019	-	11 489 296,52	4 670 978,56	2 461 218,29	7 910 061,91	26 531 555,28

³⁴ A folhas 228 a 229 e verso - ponto 1, al. e) – Volume II do processo.

³⁵ Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as alterações dadas pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 22/2015, de 17 de março.

³⁶ Procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Dec. Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

³⁷ A folhas 422 a 425 – Volume II do processo.

- ii. Os recebimentos em atraso em 31.12.2018 e 31.12.2019, perfaziam o montante de € 21 720 472,89 e de 23 434 013,64, respetivamente; e
- iii. Não registava pagamentos em atraso a fornecedores a mais de 90 dias, para além da data de vencimento a 31 de dezembro.

8. EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)³⁸, estipula no artigo 40.º que a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos. O artigo 83.º vem prever o cálculo das amortizações médias para o caso dos empréstimos já existentes quando da entrada em vigor da referida lei, ou seja, as amortizações médias de empréstimos correspondem à divisão do capital em dívida à data da entrada em vigor da lei pelo número de anos de vida útil remanescente do contrato.

Efetuada os cálculos³⁹ em consonância com a lei vigente, conclui-se pela existência de um excedente orçamental corrente de € 8 835 117,22, conforme consta do quadro seguinte:

Unid.: Euro

	Designação	Valor
1	Receita Corrente Bruta Cobrada	45 001 867,79
2	Despesa Corrente Paga	34 140 386,68
3	Amortização Média de Empréstimos	2 026 363,89
4	Excedente orçamental (1 ≥ 2 + 3)	8 835 117,22

Também se constatou a ocorrência de equilíbrio orçamental nos exercícios de 2019 a 2021.

9. CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

Para 2018, com o RFALEI e de acordo com o seu art.º 52.º, o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município (muito além dos encargos com empréstimos bancários) e das entidades previstas no art.º 54º do mesmo diploma, sejam serviços municipalizados e intermunicipalizados, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas, cooperativas e fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

³⁸ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro objeto de sucessivas alterações, republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto e com as alterações resultantes da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, da Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro e da Lei n.º 29/2023, de 4 de julho.

³⁹ A folhas 434 – Volume II e 1599 a 1612 verso - Volume VI, do processo.

Solicitou-se à Autarquia os cálculos detalhados e documentos comprovativos para apuramento dos limites da dívida total⁴⁰, tendo sido remetida a “Ficha do Município” extraída do sítio da Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL)⁴¹, onde se evidenciam as entidades que contribuíram para a dívida do Município e os respetivos montantes⁴², com indicação de que não foram excedidos os limites da dívida total.

Dos cálculos efetuados pela autarquia⁴³ e nesta verificação interna⁴⁴, apurou-se uma margem de € 43 896 265,87 resultando um limite para o aumento da dívida, de 20% desta margem, ou seja, de € 8 779 253,17.

O limite da dívida total previsto no art.º 52º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, foi cumprido nos anos de 2019 a 2021.

10. CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)

Analisada a Certificação Legal de Contas (CLC) ⁴⁵ de 2018, emitida pela empresa C, dispõe de três reservas (pontos 1 a 3), que referem o seguinte:

- i. Conforme nota 8.2.14 das Notas ao Balanço e à Demonstração de Resultados⁴⁶, o Município tem bens inventariados, mas não valorizados nem contabilizados, pelo que o ativo, as amortizações e os resultados transitados estão subavaliados em montante que não foi possível determinar.
- ii. Conforme nota explicativa à classe 2 - Terceiros das "Notas explicativas ao Balanço e à Demonstração de Resultados", o Município tem registadas dívidas, a receber de terceiros, relativas a impostos diretos liquidados pela administração fiscal (Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), Imposto Único de Circulação (IUC) e Contribuição Autárquica (CA), de 4,8 milhões de euros (5,4 milhões de euros em 2019) referentes a exercícios anteriores, tendo neste exercício constituído provisão para a totalidade da dívida de Contribuição Autárquica. Constituiu ainda provisão no valor global de 884 mil euros para as dívidas de IUC dos anos de 2008 a 2014, estando por provisionar valor semelhante dos anos seguintes. Para o restante montante em dívida relativo ao IMI e IMT, que ascende a cerca de 3 milhões de euros, o Município não constituiu provisão.

⁴⁰ A folhas 221 a 226 - ponto 1, al. a) - Volume II do processo.

⁴¹ A folhas 232 a 233 – Volume II do processo.

⁴² A folhas 231 – Volume II do processo.

⁴³ A folhas 231 a 233 – Volume II do processo.

⁴⁴ A folhas 189 a 197 verso – Volume I do processo.

⁴⁵ A folhas 155 a 165 verso – Volume I do processo.

⁴⁶ A folhas 85 e verso – Volume I do processo.

- iii. Não foram considerados proveitos no valor de 325 mil euros referentes a transferências correntes para refeições, pessoal auxiliar e transportes escolares recebidas no final do ano de 2018 a contabilizar em 2019. Em consequência, o ativo e os resultados do exercício estão subvalorizados naquele montante.

Nas Ênfases, os auditores confirmam que o Município tem registadas dívidas a receber dos proprietários de vários imóveis resultantes de AUGI's (Áreas Urbanas de Génese Ilegal), no valor de 9,6 milhões de euros referentes a taxas urbanísticas, conforme nota explicativa à classe 2 - Terceiros, das Notas ao Balanço e à Demonstração de Resultados⁴⁷.

Sobre outras matérias, comunicam que as contas do exercício do ano 2017, foram auditadas pela mesma empresa, tendo sido mantida a reserva n.º 1, ajustado o texto da reserva n.º 2 com atualização de valores e retirada a reserva n.º 3 referente à falta de registo de bens inventariados derivados de dações em cumprimento, pois o seu registo na conservatória está em curso através de Documento Particular autenticado.

No que se refere à reserva ii, acima descrita, a CLC referente ao exercício de 2021, refere que em 31/12/2021, a rubrica de “Clientes, contribuintes e utentes” do ativo corrente inclui um saldo líquido de perdas por imparidades de 1.873 milhares de euros de dívidas a receber de terceiros relacionadas com impostos diretos a liquidar pela administração fiscal, acrescentando que quaisquer diligências de tentativa de cobrança para os recuperar serão realizadas exclusivamente pela administração fiscal.

No **contraditório institucional** foi referido o seguinte: “(...) no final do exercício económico de 2022, o Município de Sesimbra tinha registado no seu balanço um montante global de € 5.788.097,21 referente às dívidas dos impostos diretos Municipais (IMI, IMT, IUC e CA), estando constituídas imparidades para esses impostos diretos no valor global de € 3.758.332,97 (...)”, tais valores constam do Relatório de gestão do ano de 2022.

Foi, ainda, referido pelo atual Presidente da Câmara, que a AT ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)⁴⁸, não tem permitido o acesso do Município aos processos de execução fiscal em curso, sendo por isso desconhecida a situação de cada dívida.

⁴⁷ A folhas 77 verso e 78 – Volume I do processo.

⁴⁸ Sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais do RGPD. Tal situação subsume-se ao previsto no artigo 3.º, n.º 1, a), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa, Lei de Acesso a Documentos Administrativos (LADA), no conceito de documento administrativo: “qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades (...), seja o suporte de informação sob forma escrita, (...) eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, (...) designadamente, aqueles relativos a (...) i) procedimentos de emissão de atos (...) administrativos”. Dispõe o n.º 5, do artigo 6.º, da LADA que: “Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos: b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.” Por outro lado, os documentos sujeitos a restrições de acesso são acessíveis com expurgo da matéria reservada, conforme mencionado no artigo 6.º, n.º 8, da LADA.

Atento o exposto, é de recomendar ao município que continue a acompanhar o desenvolvimento dos processos de execução fiscal ainda pendentes junto da Autoridade Tributária.

11. PROCESSOS PEQD's N.ºs 174/2017 e 110/2019

11.1 Processo PEQD n.º 174/2017 ⁴⁹ - Principais situações denunciadas

Os presentes autos tiveram origem numa denúncia apresentada a este Tribunal, em 13/07/2017, onde se participava uma série de procedimentos de contratação pública, ocorridos em várias autarquias, considerados ilegais, e que traduzem formas encapotadas de evitar os devidos procedimentos concursais, mediante a divisão de várias fases dos projetos e/ou fracionamento de despesas, de modo a legitimar o recurso ao ajuste direto, ou ainda, ajustes diretos contratados por valores acima do limite máximo de € 75.000,00 para esse tipo de contratos.

No que se refere ao Município de Sesimbra, a denúncia referia o procedimento respeitante à Requalificação e Ampliação da Escola Básica 2,3 Navegador Rodrigues Soromenho - contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Sesimbra e a entidade "D", por ajuste direto no valor de € 73.900,00, valor próximo do limiar estabelecido para a contratação de aquisição de serviços.

Uma vez que este procedimento ocorreu em data anterior às alterações efetuadas no CCP pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, o valor do ajuste direto não ultrapassou o limiar vigente (75 000€), a partir do qual seria exigível um procedimento mais solene, consulta prévia, pelo que a conduta dos responsáveis não suscita um juízo de ilicitude financeira.

11.2 Processo PEQD n.º 110/2019 - Principais situações denunciadas

Através do expediente entrado nesta Direção-Geral em 24/04/2019 e em 01/06/2019, foram denunciadas situações que se reportam a alegadas irregularidades em procedimentos de contratação pública, que deram origem ao PEQD n.º 110/2019 ⁵⁰, com a apresentação dos factos que se prendem com:

- A. Incumprimento da limitação imperativa do regime da contratação pública, previsto no n.º 2 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)⁵¹;
- B. Falta de publicação dos contratos no Portal Base, em violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 127.º do CCP.

⁴⁹ Não se encontra apenso aos presentes autos, em virtude de os factos denunciados envolverem outras autarquias e entidades públicas.

⁵⁰ A folhas 178 a 179 - Informação n.º 195/19-NATDR - Volume I do processo.

⁵¹ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação em vigor.

11.2.1 Procedimentos de contratação pública

➤ Aquisição de serviços à empresa E

Da análise dos mapas de contratação pública no âmbito da prestação de contas e da consulta do portal dos contratos públicos online⁵² (Base.Gov), resulta que o Município de Sesimbra (MS), nos anos de 2013 a 2018, celebrou os seguintes contratos, com a entidade E:

Nº ordem	Objeto do Contrato	Tipo de Procedimento	Entidade(s) Adjudicatária(s)	Preço Contratual €	Data de Celebração do Contrato	Prazo de Execução
1	Aquisição de Serviços de Cópia, Impressão, Digitalização e Fax	Concurso Público	E	308.296,80	01/10/2013	48 meses 1460 dias
2	Aquisição de Serviços de Cópia, Impressão, Digitalização e Fax	Ajuste Direto	E	24.989,12	08/09/2016	395 dias
3	Aquisição de Serviços de Cópia, Impressão, Digitalização e Fax	Ajuste Direto	E	12.517,64	27/12/2017	45 dias
4	Aquisição de Serviços de Cópia, Impressão, Digitalização e Fax	Consulta Prévia	E	58.320,00	20/04/2018	180 dias
5	Aquisição de Serviços de Cópia, Impressão, Digitalização e Fax	Consulta Prévia	E	44.225,45	28/08/2018	150 dias

Da lista de contratos supra identificados, destacam-se de acordo com o tipo de procedimento os seguintes contratos de prestação de serviços com a mesma entidade e o mesmo objeto: ***“Aquisição de Serviços de Cópia, Impressão, Digitalização e Fax”***:

- i. Procedimento de Ajuste Direto, designadamente:
 - a) Contrato celebrado em 8 de setembro de 2016, no valor de € 24.986,12, pelo prazo de 395 dias;
 - b) Contrato celebrado em 27 de dezembro de 2017, no valor de € 12.517,64, pelo prazo de 45 dias;
- ii. Procedimentos de Consulta Prévia, no valor global de € 102.545,45, designadamente:
 - a) Contrato celebrado em 20 de abril de 2018, no valor de € 58.320,00, por um período de 180 dias, com efeitos entre 1 de janeiro de 2018 e 30 de junho de 2018;
 - b) Contrato celebrado em 28 de agosto de 2018 no valor de € 44.225,45, por um período de 150 dias, com efeitos entre 1 de julho de 2018 e 30 de novembro de 2018.

Importa, destacar as seguintes irregularidades:

⁵² Portal www.base.gov.pt - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC).

11.2.1.1 Fracionamento ilegal de despesa

Verifica-se que o Município procedeu à celebração de diversos contratos com o mesmo objeto, “*Aquisição de Serviços de Cópia, Impressão, Digitalização e Fax*”, em datas sucessivas, num reduzido período temporal e de curta vigência, para satisfazer as mesmas necessidades contínuas e previsíveis, em 27 de dezembro de 2017 (n.º ordem 3), na sequência de um procedimento de ajuste direto, ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 janeiro, cuja vigência durou apenas 4 dias⁵³, no valor de € 12.517,64. Subsequentemente, no ano de 2018, foi efetuada a abertura de novo procedimento, em 8 de março de 2018⁵⁴, através do recurso à consulta prévia, (n.º ordem 4), contrato celebrado em 20 de abril e após quatro meses, novo procedimento, através do contrato celebrado em 28 de agosto (n.º de ordem 5), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, os quais ascendem ao valor global de € 102.545,45 (Vide **Quadro 1**, anexo ao Relatório).

De salientar, que considerando a identidade do objeto, estes dois últimos contratos celebrados no ano de 2018, (n.º de ordem 4 e 5) são suscetíveis de constituírem um único contrato, cujo respetivo montante financeiro global ultrapassa o montante legalmente previsto e permitido para o procedimento de consulta prévia (até € 75.000,00).

Deste modo, os referidos contratos só seriam legais se precedidos do respetivo procedimento pré-contratual adequado - concurso público, nos termos do artigo 20.º do CCP, de forma a observar o princípio da concorrência, igualdade, imparcialidade e prossecução do interesse público.

Estamos perante uma situação de fracionamento ilegal de despesa, incumprindo o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e ainda, na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do CCP, na medida em que a escolha do procedimento a adotar deveria ter sido efetuada tendo em conta o somatório dos valores dos vários procedimentos, considerando o acumulado dos respetivos preços contratuais.

Nesta conformidade, os artigos 20.º, 21.º e 22.º, n.º 1, do CCP obrigam a que se proceda ao somatório dos valores contratuais de todos os procedimentos, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano, desde que a entidade adjudicante, aquando do lançamento do primeiro procedimento, devesse ter previsto a necessidade de lançamento dos procedimentos subsequentes. Encontra-se legalmente consagrado uma correlação entre o valor dos contratos e a escolha do procedimento, com vista à determinação do respetivo valor, o que, conforme decorre do artigo 22.º, n.º 1, pressupõe a ocorrência de contratos reportados.

No sentido da cabal elucidação dos factos em apreço, foram solicitados esclarecimentos ao Município, para que justificasse o recurso à consulta prévia, em ambos os procedimentos, dado

⁵³Através do ofício n.º 15838 de 14 de dezembro, o Município prestou esclarecimentos sobre o prazo de vigência do contrato, que decorreu de 27.12.2017 a 31.12.2017, ou seja, 4 dias (Folhas 1249 e 1250 do processo – Volume VI).

⁵⁴A folhas 529 a 519 - Volume III do processo.

tratar-se de uma prestação regular e contínua, ao invés de proceder à abertura de um único procedimento de concurso público, pelo período global necessário para a prestação de serviços, tendo ainda em consideração, o mencionado pela Autarquia, nas informações técnicas de abertura de ambos os procedimentos: *“Tendo em conta que: (...) Não houve capacidade para lançar em tempo útil um novo procedimento de concurso público para um novo contrato”*.

Em resposta, o Município confirmou essa situação e informou o seguinte: *“(...) Trata-se de um serviço contínuo, operacional e com uma gestão centralizada, que deve responder atempadamente a todas as situações. Foi nesse sentido que foram desenvolvidos os vários procedimentos de aquisição de serviços para assegurar, de forma contínua e regular, a prestação de um serviço essencial à Autarquia (...) já foi lançado o referido concurso, o qual encontra-se em fase de adjudicação. Refira-se que a dinamização dos procedimentos de consulta prévia teve como única intenção assegurar que não existisse quebra de serviço, com potenciais inconvenientes para os diversos serviços da Autarquia”⁵⁵.*

Constata-se efetivamente que aquando do lançamento dos dois procedimentos de consulta prévia, contratos celebrados em 20 de abril e 28 de agosto de 2018 (n.º de ordem 4 e 5, respetivamente), no valor global de € 102.545,45, o MS tinha conhecimento da necessidade regular, contínua e de que o procedimento adequado seria o concurso público.

Factualmente, a entidade adjudicante tinha conhecimento dos normativos aplicáveis, da exigência e necessidade de um procedimento mais solene, conforme evidenciado nas peças do procedimento pré-contratual e esclarecimentos prestados, pelo que ao promover sucessivos procedimentos pré-contratuais de aquisição de serviços cuja necessidade era de antemão previsível, não podia ter deixado de acautelar essa situação. O MS subtraiu-se, assim, ao procedimento, que de outro modo, seria aplicável, incumprindo os princípios da concorrência e defesa do interesse público.

Desta forma, os referidos contratos de “Aquisição de Serviços de Cópia, Impressão, Digitalização e Fax”, foram prestados sem suporte legal para o efeito, com ausência do procedimento legalmente exigido, o qual era obrigatório.

Face ao enquadramento normativo em vigor, a lei proíbe o fracionamento de despesa tendo em vista subtração ao regime legal previsto⁵⁶ nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, do CCP, ou seja, a um procedimento de concurso público e, conseqüentemente, concorrencial.

⁵⁵ A folhas 1050 - Volume V do processo.

⁵⁶ De acordo com Marco Caldeira *“(...) Assim importa atender, por um lado, à unidade ou homogeneidade do objeto do(s) contrato(s) (...) e por outro lado, à previsibilidade da necessidade de interesse público que o (s) mesmo(s) visa(m) satisfazer, devendo ser consideradas de forma agregada as aquisições que prosseguem a mesma função económica e técnica.(...)”* (Cfr. Revista de Direito Administrativo, Edição Especial, n.º 2 - julho 2021, *“O Tribunal de Contas”*, “A Jurisprudência do Tribunal de Contas sobre o Fracionamento objeto do Contrato” - PP. 71 a 84).

De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 59.º do RJAL⁵⁷, são nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei (incumprimento do regime previsto no CCP), podendo tais pagamentos ser suscetíveis de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, por incumprimento das normas relativas à assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas e relativas à contratação pública, nos termos previstos respetivamente, nas alíneas b) e l) do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC. Tais infrações são puníveis com pena de multa, nos termos do n.º 2 e seguintes daquele normativo legal.

Quanto à imputação de eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias, foi possível apurar, que o responsável pela autorização do início do procedimento/decisão de contratar, com competência para autorizar a despesa daqueles contratos, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do CCP, foi o Vereador Sérgioj Marcelino⁵⁸. Contudo, as inerentes decisões de contratar foram suportadas pelas informações técnicas n.º 2341⁵⁹, de 07/02/2018 e n.º 10520⁶⁰, de 25/06/2018, do serviço competente (Gabinete de Tecnologias e Sistemas de Informação), subscritas pelo coordenador do GTSI, A. Desta forma, a responsabilidade, pode recair sobre o funcionário que não esclareça os assuntos de sua competência de harmonia com a lei (n.º 4 do artigo 61.º da LOPTC).

Face ao exposto, nos termos conjugados dos artigos 61.º, n.ºs 1 e 2, e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC⁶¹, a eventual responsabilidade financeira recai sobre o Vereador Sérgio Marcelino e sobre o mencionado coordenador, conforme se evidencia no quadro das eventuais infrações financeiras (ponto 15).

Em sede de contraditório, o funcionário **A** e o responsável **Sérgio Manuel Nobre Marcelino** apresentaram alegações de idêntico teor, aderindo ao **contraditório institucional** e alegam em síntese, o seguinte:

“(…) a responsabilidade financeira sancionatória é um tipo sancionatório com autonomia dogmática⁶². Todavia, essa autonomia não a exime da axiologia, mormente constitucional, comum aos vários ramos sancionatórios, nomeadamente no que respeita aos títulos de responsabilização dos sujeitos e à valoração concreta da respetiva participação e elementos volitivos, no contexto da respetiva (e efetiva) capacidade de atuação”.

⁵⁷ Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro.

⁵⁸ Despacho do Vereador datado de 08 de março de 2018 (Folha 519- n.º ordem 4) e datado de 27 de julho de 2018 (Folha 605 – n.º de ordem 5) - Volume III do processo.

⁵⁹ Folha 529 (n.º ordem 4) - Volume III do processo.

⁶⁰ Folhas 616 e 617 (n.º de ordem 5) - Volume III do processo.

⁶¹ No mesmo sentido, veja-se o artigo 80.º- A, aditado à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pelo artigo 3º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

⁶² José Mouraz Lopes, “O caminho da autonomia dogmática da responsabilidade financeira. Notas breves sobre as alterações à Lei Orgânica e de Processo do Tribunal de Contas, introduzidas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março”, Revista do Tribunal de Contas, 63/64 (2015).

O funcionário e o responsável em apreço, vêm requerer que o Tribunal de Contas releve a responsabilidade financeira sancionatória, apenas passível de multa nos termos do artigo 65.º, n.º 9 da LOPTC, quando:

- a) Seja evidenciado que a falta só é suscetível de ser imputada a título de negligência;
- b) Inexistência de recomendação anterior para correção da irregularidade do procedimento adotado por parte do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno;
- c) Tiver sido a primeira vez que as entidades supramencionadas tenham censurado o seu autor pela sua prática.

Para tal alegam, ainda, o seguinte:

“(...) É um facto: o Requerente não foi alvo de recomendação ou censura, em momento anterior.

Acresce que, face ao exposto, afigura-se não ser viável, no caso concreto, considerando a participação do Requerente, a imputação a título doloso de qualquer infração.

Em face do exposto, requer-se a relevação da responsabilidade que se considere existir, por estarem preenchidos os respetivos pressupostos legais.”

No que respeita a esta situação, salienta-se que as circunstâncias invocadas não afastam os factos evidenciados de fracionamento ilegal de despesa, o que configura o incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e, na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do CCP.

No que se reporta ao **contraditório institucional**, o Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, **Francisco Manuel Firmino de Jesus**, vem referir o seguinte:

“No caso concreto a que o relato se refere como tendo havido fracionamento ilegal de despesa, isto é, na celebração de contratos de cópia e impressão, não houve intenção de violar as normas e princípios aplicáveis, mas sim o propósito de assegurar que em cada momento o Município beneficia das soluções tecnológicas mais eficientes e adequadas à prossecução da sua atividade.

Com efeito, a perceção existente é que na área específica dos sistemas e tecnologias de informação as soluções apresentadas pelo mercado tornam-se rapidamente obsoletas, pelo que a demora dos procedimentos mais complexos (como o concurso público) não se compadece com a constante (e veloz) evolução das soluções oferecidas, o que em alguns casos pode ditar a obsolescência das especificações técnicas, e o conseqüente desaproveitamento dos procedimentos.

Assim, regendo-se os responsáveis por critérios que julgaram eficientes e não lesivos de qualquer princípio, entenderam que a adoção dos procedimentos mais céleres evitaria a aquisição de soluções tecnológicas obsoletas ou com menor grau de eficiência quando comparadas com outras mais recentes, contribuindo para melhorar o funcionamento da organização e a eficiência do serviço prestado ao cidadão.

Todavia, importa referir que a eventual irregularidade foi já sanada com o lançamento em 2022 de procedimento de concurso público, cujo contrato foi celebrado em 30/11/2022 (...) e publicitado em 9/12/2022 (...).”

No entanto, não se acolhem os fundamentos invocados, uma vez que tais argumentos não isentam os responsáveis da eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos previstos respetivamente, nas alíneas b) e l) do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, por violação das normas relativas à assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas e relativas à contratação pública, uma vez que estes se encontravam obrigados ao cumprimento do princípio da legalidade.

Deste modo, tais infrações são suscetíveis de ser puníveis com pena de multa, nos termos do n.º 2 e seguintes daquele normativo legal.

Face ao exposto, as eventuais responsabilidades financeiras encontram-se evidenciadas no ponto 15, as quais foram apuradas com base nos elementos solicitados em sede de diligências instrutórias e enviados pela Autarquia durante a presente verificação interna.

11.2.1.2 Retroatividade dos contratos

As peças do procedimento pré-contratual, dispõem que o contrato celebrado por consulta prévia em 20/04/2018⁶³, com o adjudicatário, relativo a “Aquisição de Serviços de Cópia, Impressão, Digitalização e Fax”, tem o prazo de 180 dias, “com início a 1 de janeiro⁶⁴ e termino a 30 de junho”, ou seja, dos vários elementos do procedimento pré-contratual resulta a referência à eficácia retroativa do contrato de prestação de serviços, conforme:

- Informação de abertura de procedimento n.º 2341 de 7/02/2018, subscrita pelo técnico do Gabinete de Tecnologias e Sistemas de Informação, a qual foi submetida e obteve o despacho de concordância do Vereador do Pelouro, de onde consta que: “o período de cobertura do contrato seria de 01.01.2018 a 30.06.2018”;
- Relatório Final de análise das Propostas, que na conclusão refere: “(...) no prazo de 180 dias, com início a 1 de janeiro e termino a 30 de junho (...)”;
- Informação de proposta de adjudicação, n.º 5200 de 28/03/2018;
- Minuta do respetivo contrato de aquisição de serviços (cláusula 3.^a), cujo prazo contratual se encontra estabelecido, nos seguintes termos: “*Os serviços objeto do presente contrato serão prestados (...) no prazo de 180 dias de calendário, com início a 01.01.2018 e término a 30.06.2018.*”;

No entanto, foi efetuada uma alteração à cláusula 3.^a, da minuta do contrato, sendo suprimido a referência, ao início e termino do prazo, constando do contrato apenas “*Os serviços objeto do presente contrato serão prestados (...) no prazo de 180 dias de calendário.*”

⁶³ A abertura do procedimento ocorreu em 7 de fevereiro de 2018, autorizada por despacho de abertura procedimento de 8 de março de 2018 (Folhas 529 e verso – Volume III do processo).

⁶⁴ O contrato anterior, com idêntico objeto, vigorou desde a data do contrato, 27 de dezembro, até 31 de dezembro de 2017.

Verifica-se que foi dada continuidade à prestação de serviços, de “*Aquisição de Serviços de Cópia, Impressão, Digitalização e Fax*”, tendo sido iniciado subseqüentemente, um novo procedimento de consulta prévia, pelo prazo de 150 dias, cujo contrato foi celebrado com o mesmo adjudicatário, em 28/08/2018.

Do exposto, resulta que, apesar das peças do procedimento pré-contratual e da minuta do contrato constar a referência à eficácia retroativa, essa situação foi corrigida, aquando da celebração do respetivo contrato.

Em futuros procedimentos, deverá o Município acautelar que não resulte eficácia retroativa, quer das peças procedimentais, quer da minuta do contrato e do contrato, em desrespeito com o disposto no n.º 2 do artigo 287º do CCP.

Em sede de **contraditório institucional**, foi referido o seguinte:

“Quanto a este aspeto reitera-se desde já que, no estrito cumprimento das normas legais, aos contratos não é atribuída eficácia retroativa. (...)”

Pelo contrário, o n.º 2 do art.º 287.º CCP permite que, por razões de interesse público, o contrato produza antecipadamente os seus efeitos, caso estejam reunidos os pressupostos consagrados nas suas várias alíneas.

Aliás, esse douto tribunal também o admite quando propugna que “Deste modo, sem prejuízo da necessária apreciação casuística das circunstâncias próprias de cada situação, em procedimentos de contratação pública, não há, em princípio, possibilidade de atribuir eficácia retroativa aos contratos, com referência a uma data anterior à da correspondente adjudicação, por antes dela não se verificarem os pressupostos indispensáveis da contratação”.

Assim, desde que devidamente preenchidos os pressupostos previstos no n.º 2 do art.º 287.º CCP, pode ser atribuída eficácia retroativa aos contratos, ainda que a produção de efeitos nunca possa retroagir a uma data anterior à da adjudicação.”

Ora, de acordo com o referido normativo legal, apenas será admissível nas situações devidamente justificadas por razões de interesse público, e desde que reunidos os pressupostos constantes desde que a produção antecipada de efeitos:

- a) Não seja proibida por lei;
- b) Não lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros; e
- c) Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo disposto no presente Código relativamente à formação do contrato.

Relembre-se o que a propósito desta temática se disse no Acórdão n.º 26/2018, de 22 de maio-1ª S: *“Como se sabe a regra geral em direito é a de que os atos e contratos, devem dispor para o futuro, admitindo-se como exceção a sua retroatividade. Claramente nesse sentido vai a referida disposição*

do CCP quando diz que pode ser atribuída eficácia retroativa “quando exigências imperiosas de direito público o justifiquem” e ainda desde que certas condições estejam verificadas”.

De salientar que o Município de Sesimbra reconhece que a regra geral é a da não retroatividade dos contratos. Acresce que, apesar de alegar a possibilidade legal de conferir eficácia retroativa aos contratos, não aduz nenhuma fundamentação de facto que permita enquadrar o contrato na exceção prevista no n.º 2 do artigo 287.º do CCP.

11.2.1.3 Produção de efeitos e pagamentos antes da publicação de contratos no Portal Base

Com vista à análise desta situação, solicitou-se ao Município de Sesimbra através dos serviços de diligências instrutórias⁶⁵, que procedesse ao preenchimento dos quadros- Anexo 1- “*Contratação Administrativa*” e Anexo 2 - “*Autorizações e Pagamentos*”, com a identificação de todos os contratos no âmbito do referido mapa, que não tivessem sido objeto de publicação no Portal dos Contratos Públicos ou cuja publicação tivesse ocorrido após o pagamento de faturas, bem como a justificação dessa ocorrência.

O MS remeteu os mapas (Anexos 1 e 2)⁶⁶ cujos contratos não foram publicados no Portal Base, tendo-se constatado as seguintes situações⁶⁷:

- a) Relativamente a 47 contratos, no valor global de € 1 495 320,19, foi apresentada a justificação, designadamente por motivo de “*incompatibilidade da Plataforma da Saphety com o Portal Base após alteração ao CCP. Originou um problema de interação com a plataforma da contratação utilizada pelo Município e o referido Portal, mas logo que possível procedeu-se à sua publicação.*” (Vd. **Quadro 2**, anexo Relatório);
- b) Quanto a 22 contratos, no valor global de € 1 014 018,15⁶⁸, o MS esclareceu que se tratou de situações detetadas extemporaneamente, por lapso dos serviços ou por falta de meios, o que não se afigura suscetível de considerar as justificações apresentadas como válidas (Vd. **Quadro 3**, anexo ao Relatório).

De referir que destes 22 contratos, em 7 contratos a publicação no Portal dos Contratos Públicos foi tardia, isto é, foram efetuados pagamentos antes da respetiva publicitação e em 15 contratos, não chegou a ser efetuada a publicação no Portal Base, a qual era obrigatória.

⁶⁵ Cfr. Ofício n.º 37696/2022, de 21.10 e o email com o registo de saída n.º 43314/2022, de 06.12 (Folhas 1041 a 1043 – Volume V e 1245 a 1247 – Volume VI, do processo).

⁶⁶ Cfr. Anexos 1 e 2 dos Ofícios n.ºs 14526, de 17.11.2022 e 15838 de 14.12.2022 (Folhas 1229 a 1244 – Volume V e 1251 a 1274 – Volume VI, do processo).

⁶⁷ Na análise efetuada, não foram tidas em consideração as renovações dos contratos cuja vigência inicial ocorreu em data anterior ao CCP (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro) designadamente: renovação de 2 contratos ambos de 17/03/2016, com a entidade F; contrato de 29/11/2005 celebrado com G e em 17/12/2007, com H, bem como contrato celebrado com a I em 07/04/2015.

⁶⁸ Cfr. Quadro 3 – Falta de Publicação no Portal Base, suscetível de eventual infração financeira, anexo ao Relatório.

Relativamente às situações descritas na supramencionada alínea a), a fundamentação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal⁶⁹, em resposta às diligências instrutórias efetuadas, pode permitir afastar a eventual responsabilidade financeira, por se considerar a ocorrência excepcional justificada das situações evidenciadas⁷⁰.

No entanto, cumpre assinalar, que nas situações referidas na alínea b), em 22 contratos, o MS não apresentou qualquer justificação válida para o efeito, tendo sido efetuados pagamentos antes da respetiva publicitação no Portal dos Contratos Públicos, sendo a respetiva publicidade, condição de eficácia do contrato, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos – vd. Artigos 127.º e 465º do CCP.

Preceitua o art.º 127.º do CCP o dever, para a entidade adjudicante, de publicitação no portal da internet dedicado aos contratos públicos, da celebração de quaisquer contratos.

O n.º 3 do referido art.º 127.º, prescreve ainda que tal publicitação é *“condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos”*.

Deste modo, foram realizados pagamentos relativos a diversos contratos antes da publicitação no Portal dos Contratos Públicos, em violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas e de normas da contratação pública.

De referir, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que define que o portal dos contratos públicos se destina a divulgar informação pública sobre os contratos públicos sujeitos ao regime do Código dos Contratos Públicos e que as regras de funcionamento e de gestão do portal são aprovadas por portaria. Nesse sentido, foi publicada a Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, que no seu artigo 8.º, determina que o *Relatório de Formação do Contrato* tem de ser comunicado até 20 dias úteis após a celebração do contrato escrito ou, caso o mesmo não tenha sido outorgado por escrito, 20 dias úteis após o início da sua execução⁷¹.

O incumprimento do referido dever de publicitação pode qualificar-se como uma violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, nos termos dos artigos 127.º e 465º do CCP.

A realização de pagamentos de contratos em execução, não publicitados previamente no portal dos contratos públicos, constitui a violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas, sendo suscetível de fazer incorrer os respetivos responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas b) e l), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

⁶⁹ Cfr. Ofício n.º 14526, de 17.11.2022 e 15838 de 14.12.2022 (Folhas 1228 a 1234 – Volume V e 1249 a 1260 – Volume VI, do processo).

⁷⁰ Neste sentido, Relatório n.º 8/2021, de Verificação Interna de Contas – Gerência de 2018, Proc. n.º 2325/2018 - Município de Arruda dos Vinhos.

⁷¹ A fixação do prazo de 20 dias úteis para a comunicação dos contratos no Portal BaseGov já constava da Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho, sendo aplicável até à entrada em vigor da Portaria n.º 57/2018.

Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática das eventuais infrações financeiras recai sobre o Vereador José Henrique Peralta Polido, responsável pelas autorizações de pagamento⁷², sem que tenha ocorrido previamente a publicitação no portal dos contratos públicos, no âmbito dos contratos constantes do Quadro 3 e conforme se evidencia no quadro das eventuais infrações financeiras (ponto 15), do presente Relatório.

O Vereador **José Henrique Peralta Polido**, aderiu ao **contraditório institucional**, que refere o seguinte:

“Ora, tal como foi referido anteriormente em sede de esclarecimentos, foram também adotadas medidas internas no sentido de obviar à reiteração dessas situações, tendo sido transmitidas diretivas internas no sentido de fazer sempre acompanhar as faturas do respetivo comprovativo de publicitação na basegov, sob pena de não se proceder a qualquer pagamento.”

Desde já se destaca que as medidas internas, entretanto adotadas pelo Município, acolhem o evidenciado pelo Tribunal de Contas, nesta sede, e, embora sejam positivas, não põem em causa os factos apresentados no Relato e no presente Relatório.

Conforme evidenciado no ponto 15, encontram-se reunidos os pressupostos para a eventual responsabilidade financeira sancionatória.

11.2.2 Recolha e Remoção de Resíduos

Verifica-se que a prestação de serviços de “Recolha e Remoção de Resíduos”, à empresa J, no valor de € 21 814,80 (c/ IVA incluído)⁷³, teve o seu início de execução em 6 de novembro de 2017, conforme despacho do vereador exarado na informação⁷⁴ da Divisão de Ambiente Urbano, sem que tenha existido decisão de escolha do tipo de procedimento⁷⁵ e cumprimento do regime de contratação pública e do regime legal da despesa pública aplicáveis.

A prestação de serviços foi efetuada pelo prazo de 42 dias⁷⁶.

⁷² A folhas 862 a 929 – Volume IV do Processo; A folhas 1055 e 1056 – Volume V do Processo; A folhas 1396 a 1582 – Volume VI do Processo;

⁷³ Cfr. Ordem de pagamento n.º 2749/2018, de 9 de abril (Folhas 927 a 929 do processo - Volume IV).

⁷⁴ Cfr. Informação n.º 17335, de 03.11.2017, subscrita pela técnica superior da Divisão de Ambiente Urbano, que refere que “a viatura (...) está parada, (...) prevê este serviço uma paragem por 7 semanas. Considerando a necessidade e responsabilidade da autarquia enquanto entidade responsável pela correta gestão de resíduos urbanos, solicito autorização para a contratação de serviços. Em anexo: Orçamento da empresa J (...) caso não seja adotado este procedimento verificar-se-á uma acumulação de resíduos juntos aos pontos de deposição (contentores)”. Sobre esta informação foi exarado pelo Vereador José Henrique Peralta Polido, o despacho “Concordo”, de 06.11.2017 (Folhas 687 e 688 - Volume III do processo). Nesta informação, não é expressamente mencionado o tipo de procedimento exigível pelo CCP em situações de ajuste direto por urgência imperiosa.

⁷⁵ Contrariando o disposto no artigo 38.º do CCP.

⁷⁶ Cfr. proposta de orçamento apresentado em 03.11.2017, pela empresa adjudicatária. A fatura de prestação de serviços, foi emitida em 28.02.2018 – Folhas 690 e seguintes - Volume III do processo.

A despesa não foi objeto de cabimentação⁷⁷ até 06.04.2018, data em que igualmente foi registado o compromisso e que corresponde à data da autorização de pagamento⁷⁸, posterior ao termo da execução física do contrato. Esta situação contraria o disposto no ponto 2.6.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)⁷⁹, que dispõe que: “(...) *No decurso da execução orçamental, à utilização das dotações de despesa deve corresponder o registo das fases de cabimento (ativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa (...))*”.

Assim, a autorização da despesa, que de resto não se verificou, deveria ter sido precedida do cabimento, que igualmente não ocorreu na fase legalmente definida.

Tem entendido a jurisprudência do TC ⁸⁰: “(...) *que o cabimento deve reportar-se à data da abertura do procedimento (cf. Acórdãos n.º 23/2019 -1.ª S/SS de 10.07 e n.º 2/2021, 1.ª S/SS, de 19.01). No Acórdão n.º 37/2019 -1.ª S/SS de 24.09, cita-se Joaquim Freitas da Rocha quando refere que “[...] nenhuma despesa, ainda que previamente prevista, pode ser efetuada sem cabimento numa dotação orçamental prévia ou para além do montante desse cabimento (regra da tipicidade quantitativa)*”.

Nos termos legais, os procedimentos de contratação só devem iniciar-se se tiver sido assegurada, atempada e previamente, a inscrição e o cabimento orçamental da despesa prevista, devendo o cabimento das despesas a realizar reportar-se à data da abertura do procedimento, o que não se verificou na situação em apreço, conforme evidenciado no **Quadro 4**, anexo ao Relatório.

Por outro lado, compete ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do art.º 36.º conjugado com o art.º 38.º, do CCP, proceder à decisão de escolha do procedimento, a qual deve ser fundamentada, situação que não veio a verificar-se⁸¹. Acresce que não existiu qualquer decisão nem de abertura do procedimento, nem de adjudicação⁸², contrariando o disposto no n.º 1 do art.º 76.º do CCP, não foi celebrado qualquer contrato, nem foi efetuada a publicação no portal base, a qual era obrigatória, nos termos do n.º 3 do artigo 127.º e 465.º do CCP.

⁷⁷ Vd. ficha de cabimento n.º 82228, de 06.04.2018, constante a folhas 1560 - Volume VI do processo.

⁷⁸ Folhas 693 - Volume III do processo.

⁷⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

⁸⁰ Cfr. Relatório n.º 6/2022, 2.ª Seção - Auditoria a riscos identificados em denúncias na área da contratação pública - Município de Portalegre.

⁸¹ Cfr. Folhas 687 e 688 - Volume III do processo, não foi efetuada a decisão de escolha do procedimento, nem consta a respetiva fundamentação.

⁸² Apenas consta do sistema de gestão documental proposta de autorização de pagamento subscrita pela técnica superior da Divisão de Ambiente Urbano, que se transcreve: “*Atendendo à necessidade de recorrer à contratação de serviços de recolha de resíduos, em consequência de paragens de viaturas afetas ao serviço (avarias não programadas), e tratando-se de uma situação de caráter urgente (insalubridade), recorreu-se à aquisição dos serviços próprios para o efeito, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP, na nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto. Assim, proponho o seu pagamento da fatura. Sobre esta proposta, foi exarado pelo Vereador José Henrique Peralta Polido, o despacho “Pague-se”, de 05.04.2018 (Folhas 693 - Volume III do processo).*”

Apesar de o contrato escrito poder eventualmente ser dispensado, nos termos do artigo 95.º n.º 2 alínea c), do CCP, “*por motivos de urgência imperiosa seja necessário dar imediata execução ao contrato*”, o n.º 3 do artigo 95.º do CCP não dispensa a apresentação de todos os documentos de habilitação, e demais requisitos legais estabelecidos para o procedimento pré-contratual de ajuste direto por critérios materiais, por urgência imperiosa. Ora, no caso vertente, esta norma foi incumprida.

Não foi assim seguido qualquer procedimento pré-contratual obrigatório previsto no CCP, tendo sido designadamente, violadas as normas dos artigos 16.º, 36.º, 38.º, 40.º, 41.º, 42.º, 47.º e 49.º, 57.º, 76.º, 77.º, 81.º e seguintes e 95.º n.º 3, todos do CCP, configurando a situação em apreço uma aquisição direta.

Sobre esta matéria foram solicitados esclarecimentos ao Município⁸³, que apenas enunciou tratar-se de uma situação de urgência⁸⁴, motivada por uma situação de insalubridade, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 24.º do CCP, ajuste direto por critérios materiais.

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento de normas legais relativas à contratação pública, irregularidades na cabimentação da despesa, bem como a realização de pagamentos, de contratos em execução não publicitados previamente no portal dos contratos públicos, o que constitui a violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas, sendo suscetível de fazer incorrer os respetivos responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas b) e l), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática das eventuais infrações financeiras recai sobre o agente da ação, ou seja, o Vereador José Henrique Peralta Polido, em funções à data dos factos, por proferir o despacho com base no qual ocorreu a prestação do serviço, em incumprimento das regras do CCP e do POCAL, suprarreferidas e por ter autorizado o pagamento, sem a publicação obrigatória do contrato no portal dos contratos públicos, estando assim, reunidos os requisitos dos artigos 61.º, n.ºs 1 e 2, e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC⁸⁵, podendo, ainda, eventualmente, recair sobre a funcionária B, da Divisão de Ambiente Urbano que, na sua informação⁸⁶, não esclareceu os assuntos da sua competência de harmonia com a lei (n.º 4 do artigo 61.º), ao não ter procedido à correta instrução do procedimento pré-contratual, conforme se evidencia no quadro das eventuais infrações financeiras (ponto 15).

Em sede de **contraditório institucional**, no que se reporta às irregularidades detetadas, é referido o seguinte:

⁸³ Cfr. Ofício n.º 37696/2022, de 21.10 (Folhas 1041 a 1043 – Volume V do processo).

⁸⁴ Cfr. Ofício n.º 14096, de 08.11.2022 (Folhas 1046 a 1052 - Volume V do processo).

⁸⁵ No mesmo sentido, veja-se o art.º artigo 80.º - A, aditado à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pelo artigo 3º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

⁸⁶ Cfr. Informação n.º 17335, de 03.11.2017 (Folhas 687 e 688 - Volume III do processo).

“Em sede de contextualização cumpre-nos sublinhar que se tratou de uma situação isolada em que não esteve em causa a intenção de não cumprir com as regras legais da contratação e da boa contabilização, tendo sopesado na decisão administrativa o facto de estar em causa uma despesa urgente e inadiável que tinha subjacente o excecional interesse público de manutenção da salubridade e da saúde pública.

(...)

Não obstante, e como decorrência da situação e da correspondente recomendação, sempre se dirá que a necessidade de satisfazer os interesses públicos mais prementes e o altruísmo na resolução das questões mais comezinhas do dia-a-dia, coloca frequentemente dificuldades àqueles que dão execução prática às normas legais no âmbito dos serviços públicos, muitas vezes só superadas a posteriori por via de instruções administrativas.”

As situações descritas não contrariam os factos apresentados, sendo suscetíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória, em virtude de desconformidade com as normas aplicáveis.

12. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL E PESSOAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados todos os responsáveis da Câmara Municipal de Sesimbra que desempenharam funções nos exercícios de 2017 a 2021, bem como o Coordenador do Gabinete de Tecnologias e Sistemas de Informação e uma funcionária da Divisão de Ambiente Urbano, para se pronunciarem em contraditório pessoal, assim como a Câmara Municipal de Sesimbra, na pessoa do atual Presidente da Câmara Municipal, em contraditório institucional, para se pronunciar relativamente à exequibilidade das Recomendações expressas no ponto 11 do Relato de Verificação Interna.

12.1 Contraditório pessoal

Em sede de contraditório, os funcionários municipais, **B e A**, e os responsáveis, **Sérgio Manuel Nobre Marcelino** e **José Henrique Peralta Polido**, apresentaram alegações de idêntico teor, nos termos evidenciados no ponto 11.2.1, do Relatório.

De salientar, que é referido o seguinte:

“O Estado de Direito Democrático consagra um conjunto de regras e princípios, de natureza substancial, com impacto nos processos e procedimentos através dos quais, necessariamente, se realiza e concretiza a materialidade que enforma a nossa axiologia Constitucional.

Esta natureza essencialmente instrumental e garantística dos processos e dos procedimentos é, decisivamente, exponenciada quando estão em causa pretensões de natureza sancionatória (...)

A este propósito, face aos dados apurados, tanto no que respeita aos elementos objetivos (sobretudo tendo em conta a contextualização que consta da defesa institucional), como no que tange com os elementos subjetivos, afigura-se, data maxima venia, que não estão preenchidos os elementos

necessários a qualquer pretensão punitiva individual, que seria, no caso, manifestamente injusta, consubstanciando uma forma sensível de desmotivação e vexame, sem qualquer fim de prevenção geral ou especial atendível.

Não obstante tal entendimento, e prevenindo (sem conceder) posição diversa, o Requerente, visado como putativo responsável, requer, desde já, ao abrigo do disposto no artigo 65.º, n.º 9 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (“LOPTC”), a relevação de qualquer responsabilidade financeira sancionatória que se entender caber ao caso.

(...)

Acresce que, face ao exposto, afigura-se não ser viável, no caso concreto, considerando a participação do Requerente, a imputação a título doloso de qualquer infração.

Em face do exposto, requer-se a relevação da responsabilidade que se considere existir, por estarem preenchidos os respetivos pressupostos legais”.

Os responsáveis, **Américo Manuel Machado Gegaloto** e **Carlos Manuel Vicente da Silva** alegaram individualmente, mas os documentos apresentados são de teor idêntico, informando que no mandato autárquico de 2017 - 2021, conforme decorreu da deliberação tomada na 1ª Reunião de Câmara do mandato em apreço, em 20.10.2017, não lhes foi atribuído qualquer pelouro, tendo para o efeito votado contra na referida deliberação⁸⁷, realidade que se manteve inalterada até ao termo do mandato, manifestando que os factos reportam-se no essencial ao cumprimento dos procedimentos legais e operações de controlo interno, em relação aos quais são totalmente alheios, considerando que são da responsabilidade e competência própria dos serviços e, dos respetivos vereadores dos pelouros.

Nesse sentido, acrescentam que a organização interna dos serviços, no que respeita à distribuição de tarefas concretas aos funcionários de cada pelouro, cabe ao respetivo vereador do pelouro e demais responsáveis, os quais nunca foram objeto de deliberação em sede de reunião de Câmara.

Referem, que no exercício de 2018, desconheciam ter existido qualquer situação de eventual fracionamento de despesas, bem como os termos e condições, em que foram emanadas as respetivas ordens de pagamento, a situação da falta de publicitação dos contratos no Portal da Contratação Pública, as circunstâncias técnicas ou outras causas justificativas que fundamentaram ou impediram um eventual incumprimento das disposições legais referentes à contratação pública.

Segundo os mesmos responsáveis, importa, ainda ter presente que, na reunião ordinária de 10.04.2019⁸⁸, a Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar o Inventário de todos os Bens, Direitos e Obrigações Patrimoniais e respetiva Avaliação e Prestação de Contas de 2018, com o voto contra do Vereador **Américo Gegaloto**⁸⁹, e a abstenção do vereador **Carlos Silva**⁹⁰, os quais apresentaram declarações de voto.

⁸⁷ A folhas 1799 e 1800 - Volume VII do processo.

⁸⁸ A folhas 1803 e 1804 - Volume VII do processo.

⁸⁹ A folhas 1764 e 1765 - Volume VII do processo.

⁹⁰ A folhas 1808 e verso - Volume VII do processo.

Das declarações de voto apresentadas, na qualidade de Vereadores, com relevo para apreciação dos documentos, manifestaram desagrado, pela prática reiterada, de propor a discussão e votação documentos em sede de reunião de Câmara, sem que os mesmos viessem acompanhados do indispensável Parecer do Revisor Oficial de Contas (ROC), bem como, da respetiva Certificação Legal de Contas.

Acresce ainda que, face à complexidade técnica dos documentos, manifestaram logo no início da referida reunião de Câmara, a pretensão e pertinência, de marcação de uma reunião extraordinária com o único propósito de permitir uma análise e discussão mais cuidada dos mesmos, o que não veio a suceder.

Referem, que nessa mesma reunião, nenhuma informação foi, prévia ou posteriormente transmitida, pelos vereadores dos pelouros, quanto às situações agora conhecidas e constantes do Relato de Verificação Interna de Contas-Gerência de 2018 e, reiteram o desconhecimento dos factos constantes do mesmo, em relação aos quais referem ser totalmente alheios, desconhecendo os motivos de tais ocorrências, considerando que as situações em apreço são da responsabilidade e competência própria dos serviços e, dos respetivos vereadores dos pelouros.

Os funcionários municipais, **B, A** e os responsáveis, **Sérgio Manuel Nobre Marcelino, Felícia Maria Cavaleiro Costa, José Henrique Peralta Polido, Francisco Manuel Firmino de Jesus e Nelson Carlos Simplício Pólvora**, aderiram ao contraditório institucional.

12.2 Contraditório institucional

O atual Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, **Francisco Manuel Firmino de Jesus** subscreveu o contraditório institucional, pronunciando-se no sentido de que:

- O Município irá proceder, com carácter de urgência, à atualização e respetiva aprovação da sua Norma de Controlo Interno (NCI), de acordo com o normativo contabilístico do SNC-AP.

Em matéria de contratação pública e de assunção de despesas, a atualização da NCI, irá também garantir o cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente assegurando uma correta escolha dos procedimentos de contratação pública, o respeito escrupuloso dos ciclos da despesa, o controlo das aplicações e do ambiente informático, bem como o reforço da redução dos riscos de gestão, incluindo os de corrupção e infrações conexas.

- Relativamente ao processo de inventariação e valorização do inventário municipal, o Município tem vindo ao longo dos anos e de forma progressiva a proceder à inventariação e valorização do património municipal.

Em relação às diligências e obtenção de informações junto da Conservatória do Registo Predial e do Serviço de Finanças, foi referido a existência de um abrandamento muito significativo

durante o período pandémico (anos de 2020 e 2021), fruto das restrições ao funcionamento daqueles serviços públicos.

No entanto, o Município procedeu ao levantamento dos terrenos que integraram o domínio público municipal através de cedências, tendo elaborado listagem com as áreas cedidas individualizadas e identificadas por tipo de prédio.

No que respeita aos bens imóveis municipais por regularizar e alguns sem valor, referentes ao período de 1997 a 2002, foi efetuado o respetivo levantamento, dos que se encontram, há muitos anos, na posse do Município, nos quais foram construídos equipamentos de interesse público e que por falta dos respetivos documentos de titularidade se encontram ainda por registar na Conservatória, sendo que, uma parte, já se encontra devidamente inscrito na matriz rústica ou urbana.

- Quanto ao acompanhamento, em matéria fiscal, do desenvolvimento dos processos de execução fiscal ainda pendentes na Autoridade Tributária, relativos à cobrança de receitas devidas ao Município, referentes a impostos diretos (Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), Transmissões Onerosas de Imóveis (MT), Imposto único de Circulação (IUC) e Contribuição Autárquica (CA), o Município alega que tem acompanhado ao longo dos anos os montantes em dívida e respetivas maturidades.

Foi ainda referenciado, tal como consta no ponto 10, que a AT ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), não tem permitido o acesso do Município aos processos de execução fiscal em curso, sendo por isso desconhecida a situação de cada dívida.

- No que se refere às irregularidades detetadas nos procedimentos de contratação pública, designadamente, fracionamento de despesa, retroatividade dos contratos, produção de efeitos e pagamentos antes da publicação de contratos no Portal Base e incumprimento das normas de contratação pública e do ciclo de despesa no âmbito de uma aquisição de serviços de recolha e remoção de resíduos, foram evidenciadas as referidas situações, em sede de contraditório, nos pontos 11.2.1.1. a 11.2.2 do presente Relatório.

12.3 Apreciação do contraditório

Em sede de contraditório pessoal, os responsáveis e os funcionários municipais não contrariam os factos apurados no Relato de Verificação Interna, apenas invocam fatores de atenuação da medida da pena aplicável, e reconhecem ser passível de aplicação da pena de multa.

Igualmente, no contraditório institucional, não foram apresentados factos, nem provas, que afastem as eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias.

Face ao exposto, verificando-se as irregularidades nos procedimentos de contratação pública e no ciclo da despesa, encontram-se reunidos os pressupostos evidenciados nos pontos 11.2.1.1 a 11.2.2 do presente Relatório e discriminados no quadro das eventuais infrações financeiras, constante do Ponto 15.

13. CONCLUSÃO

Tendo presente as conclusões atrás elencadas decide-se recusar a homologação da conta ora objeto de verificação interna, referente ao Município de Sesimbra, já que se constata que, para além de um conjunto de situações que deverão ser devidamente acauteladas pelo Município, designadamente a atualização da Norma de Controlo Interno e a adequada inventariação dos bens do Município, de acordo com as normas do SNC-AP, e que são aqui objeto de recomendações, se verificou também a violação de normas da contratação pública, e consequentes irregularidades na assunção de despesas públicas, as quais são suscetíveis de eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias, de acordo com o mapa de eventuais infrações financeiras constante do ponto 15.

14. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º da LOPTC, ao que se dignou o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 54/2023, de 11 de setembro, concluindo que:

“1. Enquadramento Geral

1.1 A Verificação Interna da Conta (VIC) subjacente ao presente Projeto de Relatório surgiu no âmbito do programa de fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC) e é relativa à gerência do município de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

1.2 Concluiu-se estar indiciado:

1.2.1. existência de fracionamento de despesa, através da abertura de procedimentos de consulta prévia de “Aquisição de Serviços de Cópia, Impressão, Digitalização e Fax”, com ausência do procedimento legalmente exigido – Concurso Público – (Contrato celebrado em 20/04/2018, no valor de € 58 320,00 e contrato celebrado em 28/08/2018, no valor de € 44 225,45), em violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, do CCP.

1.2.2. execução física e financeira de contratos antes da publicação no Portal dos Contratos Públicos, a qual era obrigatória (situações do Quadro 3 anexo ao presente Projeto de Relatório), em violação do n.º 3 do artigo 127.º e artigo 465.º do CCP.

1.2.3. incumprimento das normas legais relativas à contratação pública, no âmbito da aquisição de serviços de “Recolha e Remoção de Resíduos”, no valor de € 21 814,80 (c/ IVA

incluído), desrespeito das normas sobre o ciclo das despesas públicas (irregularidades na cabimentação da despesa) e produção de efeitos e pagamento, antes da respetiva publicitação de contrato, no Portal dos Contratos Públicos, a qual era obrigatória.

2. Apreciação e posição do Ministério Público

Reserva-se para momento posterior e oportuno, numa análise necessariamente mais aprofundada, analisar caso a caso todas as circunstâncias factuais, legais, objetivas e subjetivas das situações indiciadas para verificar se estão reunidos todos os pressupostos que determinem ou possibilitem a efetivação da responsabilidade financeira dos indigitados responsáveis.

Pelo que, por ora, nada mais se nos oferece pronunciar quanto ao Projeto de Relatório em análise.”

15. QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Ponto do Relato	Descrição dos factos	Normas violadas	Responsáveis	Apuramento de Responsabilidade sancionatória
11.2.1.1	<p>Fracionamento ilegal de despesa, através da abertura de procedimentos de consulta prévia de “Aquisição de Serviços de Cópia, Impressão, Digitalização e Fax”, com ausência do procedimento legalmente exigido – Concurso Público.</p> <p>Tratando-se de serviços regulares e previsíveis, esta situação deveria ter sido acautelada pelo Município, através da adequada planificação e atempada abertura do procedimento de concurso público (Vide Quadro 1, anexo ao presente de Relatório).</p> <p>a) Contrato celebrado em 20/04/2018, no valor de € 58 320,00;</p> <p>b) Contrato celebrado em 28/08/2018, no valor de € 44 225,45.</p>	<p>N.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, do CCP.</p> <p>Alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do RJAL.</p>	<p>Vereador</p> <p>Sérgio Manuel Nobre Marcelino</p> <p>Coordenador do Gabinete de Tecnologias e Sistemas de Informação (GTSI)</p> <p>A</p>	<p>Alíneas b) e l) do n.º 1, do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (a cada infração evidenciada corresponde uma multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC).</p>
11.2.1.3	<p>Execução física e financeira de contratos antes da publicação no Portal dos Contratos Públicos, a qual era obrigatória. (Vd. Quadro 3 anexo ao presente Relatório).</p>	<p>N.º 3 do artigo 127.º e artigo 465.º do CCP</p>	<p>Vereador</p> <p>José Henrique Peralta Polido</p>	<p>Alíneas b) e l) do n.º 1, do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (a cada infração evidenciada corresponde uma multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC).</p>
11.2.2	<p>Incumprimento das normas legais relativas à contratação pública, no âmbito da aquisição de serviços de “Recolha e Remoção de Resíduos”, no valor de € 21 814,80 (c/ IVA incluído).</p> <p>Desrespeito das normas sobre o ciclo das despesas públicas (irregularidades na cabimentação da despesa).</p>	<p>Artigos 16.º, 36.º 38.º, 40.º 41.º 42.º, 47.º e 49.º, 57.º, 76.º, 77.º 81.º e seguintes e 95.º n.º 3, todos do CCP</p> <p>Alínea d) do n.º 2.3.4.2. e n.º 2.6.1. do Plano Oficial de Contabilidade das</p>	<p>Vereador</p> <p>José Henrique Peralta Polido</p> <p>Funcionária da Divisão de Ambiente Urbano</p> <p>B</p>	<p>Alíneas b) e l) do n.º 1, do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (a cada infração evidenciada corresponde uma multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC).</p>

Ponto do Relato	Descrição dos factos	Normas violadas	Responsáveis	Apuramento de Responsabilidade sancionatória
	Produção de efeitos e pagamento, antes da respetiva publicitação de contrato, no Portal dos Contratos Públicos, a qual era obrigatória.	Autarquias Locais (POCAL), N.º 3 do artigo 127.º e artigo 465.º do CCP		

16. EMOLUMENTOS

Nos termos do art.º 9º, do Dec. Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo art.º 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos⁹¹ calculados relativos à gerência em análise são:

Unid.: Euro

Gerência	Montante
2018	17.164,00

⁹¹ A folhas 204.

17. DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2018;
- II. Recusar a homologação da conta do Município de Sesimbra, da gerência de 2018, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pelas contas do Município de Sesimbra relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021;
 - c) Ao Coordenador e à funcionária municipal constantes do Quadro das Eventuais Infrações Financeiras.
 - d) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra para que, no prazo de 180 dias, comuniquem ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57º, da referida LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação do relatório via internet, conforme previsto no n.º 4 do artigo 9º da LOPTC, excluindo os Quadros 1 a 4 anexos e salvaguardando os dados pessoais nele contidos;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme constante do ponto 16.

Tribunal de Contas, em 14 de setembro de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnicas Isabel Maria Basílio Marques Melo Ilda Sofia Pereira Dias Fino	Técnica Verificadora Especialista Principal Técnica Superior - Jurista

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
I	Documentação da conta do Município
	Documentos de trabalho – Validação eletrónica e Interna
	Conta de Emolumentos
II	Ofícios de diligências instrutórias e respostas:
	– Ofício n.º 518/2020, de 07.01 - DGTC
	– Ofício n.º 1056, de 21.01.2020 – MS e documentação enviada.
III	Documentação enviada com o ofício n.º 1056, de 21.01.2020
IV	Ordens de pagamento e respetiva documentação anexa, enviada com o ofício n.º 1056, de 21.01.2020
V	Diligências instrutórias e respostas:
	– Ofício n.º 37696/2022, de 21.10 - DGTC
	– Email com o registo de entrada n.º 12793/2022, de 09.11 - MS
	– Ofício n.º 14096, de 08.11.2022 – MS e documentação enviada.
	– Email datado de 10.11.2022 - DGTC
	– Email com o registo de entrada n.º 13166/2022, de 18.11 - MS
VI	– Ofício n.º 14526, de 17.11.2022 – MS e documentação enviada.
	Diligências instrutórias e respostas:
	– Email com o registo de saída n.º 43314/2022, de 06.12 - DGTC
	– Email com o registo de entrada n.º 13947/2022, de 16.12 - MS
	– Ofício n.º 15838, de 14.12.2022 – MS e documentação enviada.
	Certificações Legais de Contas – 2019, 2020 e 2021
Relações Nominais dos Responsáveis – 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021	
VII	Relato de Verificação Interna de Contas
	Contraditório:
	– Ofícios de citação e respetivos avisos de receção
	– Contraditório pessoal e institucional
	Anteprojeto de Relatório; Projeto de Relatório

ANEXOS

- **Quadro 1** – Fracionamento de Despesa
- **Quadro 2** - Falta de Publicação no Portal Base com afastamento de eventual responsabilidade financeira
- **Quadro 3** – Falta de Publicação no Portal Base, suscetível de eventual infração financeira
- **Quadro 4** – Procedimento pré-contratual – Recolha e Remoção de Resíduos